

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2019

Altera a Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), para dispor sobre a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil.

Autor: Senador ÂNGELO CORONEL

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal (PL 2.835/2019), altera a Lei Nº 11.182/05, a fim de disciplinar novos valores para a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil. O faz através de disponibilização de anexo no qual consta nova compatibilização de valores da taxa de fiscalização. Ainda, dispõe que a ANAC, em juízo regulatório, pode cobrar valores menores do que os estipulados pelo anexo III da lei que se altera.

Aduz a importância da proposta na medida em que relata que as atuais taxas de fiscalização para o serviço de homologação de aeronaves inviabiliza o desenvolvimento do segmento de aeronaves experimentais. Elenca, ainda, que os regulados não recolhem a taxa de fiscalização em epígrafe justamente pelo seu caráter oneroso e confiscatório.

Assim, ressalta que a taxa cobrada pelo serviço não pode inviabilizar o desenvolvimento e crescimento deste segmento. A matéria submetida à revisão desta Casa foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação (mérito e admissibilidade) e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211528776400>



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de meritória proposta que visa alterar a [Lei N° 11.182/05](#) para disciplinar novas taxas de fiscalização referentes ao serviço de homologação de aeronaves pela ANAC. Como bem se sabe, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Código Tributário Nacional).

Ou seja, trata-se de tributo adimplido pelo contribuinte para compensar a ANAC no que concerne a prestação do serviço de homologação de aeronaves. Quanto à fonte normativa deste tributo, observa-se que guarda respaldo na própria lei que se altera, especificamente nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei N° 11.182/05, que possuem a seguinte disposição:

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

*§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, **pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.***

Ocorre que, na atual dicção da taxa de fiscalização da ANAC, constata-se desarmonias no que tange o valor do tributo e os entes fiscalizados, uma vez que entrantes na indústria aeronáutica de pequeno porte devem corresponder valores em ordem semelhante a aqueles já estabelecidos e de grande porte industrial.

Assim, a atual taxa fiscalizatória é verdadeira barreira de mercado. Frequente, inclusive nesta Comissão, manifestamo-nos pelo respeito



estatal à livre iniciativa e à liberdade empresarial, principalmente quando o Estado exerce poder de polícia e fiscalização. Sendo assim, em nossa cognição, estabelecer a correta correspondência entre o valor exigido pelo contribuinte na fiscalização da ANAC e o consequente custo da atividade estatal será imperioso¹, destravando-se o mercado aeronáutico.

Em tempo, notável que o legislador constituinte preocupou-se quanto aos tributos representarem óbice ao exercício de direito, vedando-se o efeito confiscatório dos tributos². Lembra-se que o poder de tributar não é irrestrito e tal prerrogativa encontra limite no próprio ordenamento positivo, não sendo autorizado ao Poder Público a supressão de direitos constitucionalmente assegurados ao contribuinte, como aqueles dispostos no caput do art. 170 da nossa Constituição³.

Quanto ao mérito do projeto em si, vê-se que a intenção central deste é estimular a certificação de aeronaves leves, dirigíveis e balões, reduzindo-se a taxa fiscalizatória de R\$ 891.310,61 para R\$ 31.402,18 como valor máximo de cobrança. Incontroverso que tal movimento legislativo alavancará a certificação destas atividades de fabricação de produtos aeronáuticos, sem prejuízo de se estabelecer taxa proporcional ao passo que **resguarda o contribuinte de eventuais excessos cometidos pelo poder tributante de outrora.**

Decente pontuar também que correspondente taxa de fiscalização representa estímulo ao peticionamento administrativo quanto à regularização da fabricação dos produtos aeronáuticos. Ainda, importante consignar relevante entendimento do autor deste Projeto de Lei no que concerne o não adimplemento da taxa de fiscalização em virtude de sua natureza pecuniária abusiva.

¹ STF, ADI 6211 - *Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatório cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, **dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica.***

² CF, Art. 150, IV.

³ “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211528776400>



Ou seja, a atual taxa inviabiliza a intenção de se regularizar os produtos aeronáuticos nos competentes órgãos de controle. Dessa forma, resta consignada a importância de readequá-la ao correto valor exigido do contribuinte e o respectivo custo da atividade estatal. Não nos escapa, ainda, as diretivas da proporcionalidade, razoabilidade e respeito à livre iniciativa, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 2.835/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211528776400>

